

violado o dever funcional previsto no art. 137, III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94(fls.32/34);

6) Citação do sindicado para apresentação da defesa final(fls.35);
7) Ata de Reunião da Comissão nomeando Defensor Dativo para apresentar defesa final do sindicado (fl.36)
8) Notificação da defensora dativa para apresentação da defesa final(fls.37);

9) Defesa Final (fls. 38/41).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 42/45), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que não restou caracterizada prática de infração administrativa disciplinar prevista na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, nem na Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, por parte do servidor imputado, razão pela qual sugere sejam arquivados os autos da presente sindicância .

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que o servidor não praticou conduta que resultasse em ilícito administrativo.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 42/45), o qual acolho integralmente adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94. **DECIDO**, com suporte no inciso I, do §5º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** da presente Sindicância por não ter ficado comprovada a prática de qualquer ilícito administrativo atribuído ao servidor **CARLOS GONZAGA DE SOUSA SOBRINHO**, Escrivão de Polícia Civil, matrícula nº 9132-4.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 11 de outubro de 2006.

Bel. Raimundo Nonato Leite Barbosa
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 26/GPAD/2006
PORTARIA Nº 131/GAB/2006, DE 30.06.06
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPUTADO: FRANCISCO CASSIMIRO NETO

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 26/GPAD/2006, instaurada por força da Portaria nº 131/GAB/2006, de 30.06.06, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **FRANCISCO CASSIMIRO NETO**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 130.114-4, por que teria inobservado as normas legais e regulamentares e comprometido a função policial civil ao se eximir de cumprir seus plantões, fazendo-se substituir sem a devida autorização, fato ocorrido no plantão do dia 09.06.06, no 13º Distrito Policial desta capital.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.32);
- 2) juntada da Defesa Prévia (fls. 33/35);
- 3) oitivas de Carlos Adalberto Vieira Marques, Edmilson Santos e Silva, Jailson Lima Moraes (fls. 41/19);
- 4) interrogatório do sindicado(fls. 59/61);
- 5) despacho de instrução e indicição do servidor por ter ele violado o previsto no art. 58, XIII, da lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e no art. 137, III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 .(fls. 62/64);
- 8) citação do sindicado e de seu casuístico para apresentar defesa final(fls. 65^A/65^B);
- 9) Juntada da Defesa Final(fls. 66/74).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 75/78), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu, por maioria de votos, pela não responsabilização administrativa do policial indiciado por estarem presentes motivos justificados de tal conduta.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 75/78), o qual acolho integralmente adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94. **DECIDO**, com suporte no inciso I, do §5º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** da presente Sindicância por não ter ficado comprovada a prática de qualquer ilícito administrativo atribuído ao servidor **FRANCISCO CASSIMIRO NETO**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 130.114-4

Teresina, 11 de outubro de 2006.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Bel. Raimundo Nonato Leite Barbosa
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 37/GPAD/2005
PORTARIA Nº 158/GAB/2005, DE 16.11.05
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: NERTAN DE SOUSA MOTA

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 37/GPAD/2005, instaurado por força da Portaria nº 158/GAB/2005, de 16.11.05, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar eventual responsabilidade funcional atribuída ao servidor **NERTAN DE SOUSA MOTA**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 108.462-3, porque teria faltado ao seu plantão do dia 01.10.05 na Delegacia Especializada de Segurança e Proteção à Criança - ao Adolescente de Parnaíba/PI, deixando em seu lugar, para se responsabilizar pela mencionada especializada, pessoa estranha ao quadro de servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Regularmente instalada, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) citação do processado para apresentar defesa prévia (fl. 13);
- 2) juntada de Defesa Prévia (fls.16/19);
- 3) oitivas de Christian Castro Mascarenhas(28/29), Marcos Antônio Pereira Bastos, Genivaldo da Costa Machado, Maria de Fátima Costa Marques e Alice Maria de Araújo Bacelar(fls. 59/66);
- 4) Interrogatório do Processado(fls.67/68);
- 5) Certidão de Ocorrência datada de 23.11.05(fl. 70);
- 6) Ata de Diligência em Local de Apuração de 26.06.05 (fl. 71);
- 7) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor processado por ter ele infringido o disposto no art. 137, I e III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94(fls.75/77);
- 8) Citação de sua causídica para apresentar defesa final (fl.78) e
- 9) Defesa Final(fls. 80/89).

A comissão processante, em seu fundamentado relatório(fls.90/93), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que não restou sobejamente provado que o servidor imputado tenha cometido o fato objeto deste Processo, opinando pela absolvição, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente.

Encaminhado o Processo à Procuradoria Geral do Estado para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ-349/06, de 04.09.06 (fls.100/106), manifestou-se pela aprovação integral do Relatório da Comissão Processante.

É O RELATÓRIO

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, possibilitando que o processo administrativo disciplinar fosse enviado em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o relatório da comissão processante (fls. 90/93), bem como o PARECER PGE/CJ-349/2006, de 04.09.06 (fls.100/106), os quais acolho integralmente, adotando-os como motivação desta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13/94, DECIDO, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, c/c § 7º, do art. 164 da Lei Complementar nº 13/94 e arts. 59 e 61 da Lei Complementar nº 37/04, pela **ABSOLVIÇÃO** do servidor **NERTAN DE SOUSA MOTA**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 108.462-3, por não restar comprovada a prática de ilícito administrativo pelo referido servidor.

Teresina, 11 de outubro de 2006.

Dr. Raimundo Nonato Leite Barbosa
Secretário de Segurança Pública